

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 252/14.

PROCESSO Nº 415/14.
PLL Nº 30/14.

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a sinalização de locais que se constituam unidades de conservação municipal e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração e utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos (artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso IV).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, incisos IV e XII da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do projeto de lei, por consubstanciar interferência na gestão de bens do Município.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 02 de maio de 2014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral –OAB/RS 18.594